

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0107150-26.2012.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requeridos: Prefeito do Município de Pradópolis e
Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra ato do Prefeito do Município de Pradópolis e do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto: a) o Anexo XI, itens II.53 e XXVI.77, da Lei Complementar Municipal nº 19/93; b) os artigos 3º, inciso II, 4º, § 1º, 5º, inciso I, e 12, todos da Lei Complementar Municipal nº 55/97; c) o artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 87/02; d) o artigo 1º, incisos I, itens 1, 2 e 3, e II, itens 3, 4, 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 109/04; e) o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 121/05; f) o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 129/06; g) os artigos 2º, parágrafo único, 3º, §§ 1º e 2º, 4º, inciso II, e 5º, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal nº 140/06; h) o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 151/07; i) a Lei Complementar Municipal nº 164/08; j) o artigo 3º, inciso II, letras a, c, d, e, f, g, i, j, e §§ 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12 e 13, da Lei Complementar Municipal nº 174/09 (e, por arrastamento, os artigos 2º, parágrafo único, e 5º, inciso

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0107150-26.2012.8.26.0000

1/3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II, ambos da Lei Complementar Municipal nº 140/06); k) a Lei Complementar Municipal nº 193/10 (e, por arrastamento, o artigo 1º, inciso II, item 10, da Lei Complementar Municipal nº 109/04, e o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 174/09); l) a Lei Municipal nº 1.368/10 (e, por arrastamento, o artigo 1º, inciso II, item 11, da Lei Complementar Municipal nº 109/06); e, m) o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 18/93 (apenas no tocante às expressões que enfeixam a disciplina dos cargos públicos contemplados nos dispositivos legais acima elencados).

Aduz-se, em apertada síntese, que os diplomas normativos impugnados, ao preverem a criação de diversos cargos públicos de provimento comissionado, *“fizeram-no com elevado grau de generalidade, imprecisão e indeterminação”* (fls. 50), bem como expressaram *“atribuições que, em realidade, são técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão”* (fls. 50), e, alguns casos, sequer indicaram as *“atribuições dos cargos criados”* (fls. 50), de modo que restou violado, na espécie, o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 98, §§ 1º e 2º, 100, parágrafo único, 111 e 115, incisos II e V, todos da Constituição Estadual.

Por tais razões, requer-se, em sede de liminar, a *“suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação”* (fls. 68), dos dispositivos legais objurgados.

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (*fumus boni iuris*), e, também, que a execução dos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0107150-76.2012.8.26.0000 2/3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

comandos normativos em questão poderá acarretar, à Municipalidade de Pradópolis, prejuízos de ordem administrativa (*periculum in mora*).

Por isso, **defere-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia das disposições normativas atacadas.

Comunique-se à Câmara Municipal de Pradópolis.

Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Pradópolis e ao Prefeito daquela urbe a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2012.


GUILHERME G. SPRENGER
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0107150-26.2012.8.26.0000

3/3